



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	34
PORTARIAS	34
NOTIFICAÇÕES	46





PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL 5.239, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

LEI MUNICIPAL 5.239, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros no Município de Cachoeira do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Transporte Coletivo no âmbito do município será regido por esta Lei e seu respectivo decreto executivo, pela Legislação Municipal, Estadual e Federal aplicável, e pelos regulamentos operacionais expedidos pelo poder executivo.

Art. 2º Para fins da presente Lei, considera-se Transporte Coletivo Público de Passageiros, o serviço público de transporte de pessoas no âmbito urbano e distrital realizado com prestação adequada do serviço que satisfaça as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, da generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, com as formas de pagamento fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O Serviço de Transporte Público constitui serviço público essencial e será explorado diretamente pelo Município ou concedido a terceiros na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º Por se tratar de serviço essencial não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deverá permanecer permanentemente à disposição da população;

§ 2º A continuidade e qualidade dos serviços são itens essenciais de garantia permanente, não se admitindo que contenciosos administrativos ou litígios sejam utilizados para interrupção ou redução de qualidade do serviço estipulado em contrato;

§ 3º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Concedente poderá intervir na operação, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelos delegatários ou ainda através de outros meios, a seu exclusivo critério.

Art. 4º O Serviço de Transporte Público Coletivo Municipal será realizado exclusivamente dentro dos limites do Município, em vias municipais, estaduais e federais urbanas e rurais.





Parágrafo único. A atividade de infraestrutura e Mobilidade Urbana, quando possível, priorizará a qualificação das vias utilizadas pelo transporte coletivo.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS

Seção I

Da Composição dos Serviços

Art. 5º Os serviços de Transporte Público Coletivo são constituídos por linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque preestabelecidos pelo Poder Público de forma a atender às necessidades da população.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são adotadas as seguintes definições:

I - Linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais, considerados início e fim de um trajeto ou ainda em linhas circulares com um único ponto terminal, ou em itinerário estabelecido sob demanda com roteiros e horários requisitados pelos passageiros conforme sua necessidade, por meio de aplicativo próprio;

II - Itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo, entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III - Tabela Horária: especificação dos horários de partida de cada viagem de um ponto terminal especificado;

IV - Ponto de embarque e desembarque: local definido pelo Poder Público para a parada dos veículos, objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos itinerários das linhas;

V – Abrigo de Passageiros: Mobiliário urbano estruturado e instalado nos pontos de embarque e desembarque, projetado para proporcionar referência, conforto e segurança aos usuários de transporte público;

VI - Terminal: local onde se inicia e/ou finda a viagem de uma determinada linha;





VII - Terminal de Integração: local onde se dará a integração de linhas alimentadoras e linhas troncais na hipótese de operação tronco- alimentada;

VIII - Corredores para transporte público: faixas exclusivas, preferenciais ou eventualmente compartilhadas para uso dos veículos do transporte público coletivo de passageiros;

IX – Linha Radial: é a linha de transporte coletivo que liga diretamente uma área periférica ao centro ou a um centro de referência local, e vice-versa;

X – Linha Troncal: é a linha de transporte coletivo que liga dois pontos de concentração de demanda, recolhendo passageiros dos terminais de integração e interligando terminais;

XI – Linha Alimentadora: é a linha de curta distância que se destina a recolher passageiros e transportar entre bairros periféricos abastecendo terminais de integração ou distribuir passageiros dos terminais nos pontos de parada intra bairros.

Seção II

Das Categorias e Modos de Serviço

Art. 6º Considerada a abrangência do Sistema de Transporte Coletivo no âmbito do Município, ele é classificado nas seguintes categorias:

I - Transporte Urbano: transporte convencional realizado no perímetro urbano e zonas urbanizadas do Município, unindo os bairros ao centro e os bairros entre si;

II - Transporte Distrital: transporte especial realizado entre o perímetro urbano e rural, fazendo a ligação dos distritos e localidades rurais entre si e com a sede do Município.

Art. 7º O Sistema de Transporte Público Municipal poderá operar nas modalidades Transporte Convencional, Transporte Seletivo, Fretamento Público, Transporte Sob Demanda, Transporte Escolar e Transporte Especial, sendo assim considerados:

I – Transporte convencional: serviço regular de transporte que utilizando veículo automotor de espécie ônibus, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros em pé no corredor do veículo, com ou sem a presença do cobrador e, desde que respeitado o limite máximo de lotação do veículo estabelecido em normatização específica;

II – Transporte seletivo: serviço de transporte que opera em linhas com itinerários especiais, utilizando ônibus especiais, transportando apenas passageiros sentados,





sem a presença do cobrador, com tarifa podendo ou não ser diferenciada do transporte convencional;

III – Transporte escolar: serviço destinado ao transporte escolar sendo prestado na categoria de transporte Escolar Público e Particular, sob regras de contratação específicas;

IV - Transporte sob demanda: itinerário estabelecido sob demanda com roteiros e horários requisitados pelos interessados conforme sua necessidade;

V – Transporte com fretamento público: serviço contratado pelo poder concedente, em interesse público, destinado ao transporte de pessoas com origem e destino específico em itinerários e horários que não possuam características de linha regular;

VI – Transporte Especial: caracterizado pela necessidade de atendimento específico a um perfil de passageiros, que pela natureza, o transporte convencional se demonstre ineficiente e/ou comprometido operacional ou financeiramente.

§ 1º O sistema de transporte escolar será objeto de regulamentação específica.

§ 2º Fica proibido a concessionária contratar e prestar serviço de transporte por fretamento privado a terceiros.

Art. 8º Conforme as características de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I – Regular: a que observa todos os pontos de parada ao longo do itinerário da linha;

II – Integrada: viagem que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo;

III – Dinâmica: viagem realizada em itinerário definido sob demanda com roteiros e horários requisitados pelos interessados conforme a sua necessidade;

IV - Experimental: viagens executadas em novos itinerários ou com alteração significativa nos já existentes, em caráter provisório para a verificação de sua viabilidade antes da implantação definitiva.

Parágrafo único. O Poder Público definirá, por instrumento competente, as características operacionais de cada uma das linhas, as condições de integração e suas respectivas tarifas, assim como os critérios para execução das viagens experimentais.

CAPÍTULO II





DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Da Delegação

Art. 9º A prestação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros nos modos previstos na presente Lei, norteia-se pelo disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, o qual estabelece que cabe ao Poder Público organizá-lo e prestá-lo diretamente, ou de forma indireta, mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A delegação de que trata o *caput* dar-se-á por meio de Processo Administrativo precedido de Concorrência Pública na forma da Legislação vigente.

Art. 10. Para fins de delegação da prestação do serviço de transporte coletivo considera-se:

I - Poder concedente: Município de Cachoeira do Sul através do Poder Executivo;

II - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho por prazo determinado;

III - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado.

Art. 11. A concessão será outorgada mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à Lei Federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 12. A concessão será outorgada a sociedades empresariais que tenham por objeto o transporte coletivo de passageiros, individualmente ou reunidas em consórcio.

Art. 13. Em caráter emergencial e a título precário, o Município poderá utilizar de outros instrumentos jurídicos para manter ou transferir a operação do serviço que trata esta Lei, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução ou do processo licitatório.

Parágrafo único. Toda operadora em atividade na prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros no município de Cachoeira do Sul, independente





da forma e caráter do contrato com o Poder Público, estará sujeito a esta lei e as demais normas aplicáveis, em especial a Lei Federal nº 8.987/95.

Seção II

Da Forma de Organização

Art. 14. Para fins de delegação da prestação do Serviço de Transporte, o mesmo deverá ser organizado por sistema global, com a delegação do total das linhas de transporte coletivo a uma única empresa ou consórcio de empresas.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá a melhor forma de organização do Serviço de Transporte Público, de forma a garantir a qualidade da sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

CAPÍTULO III

DOS BENS VINCULADOS

Art. 15. São bens vinculados à prestação do serviço de transporte público por ônibus:

I – Os veículos integrantes da frota nas condições estabelecidas na presente Lei e na quantidade especificada no Contrato de Concessão ou Termo de Permissão;

II – As garagens e instalações necessárias à prestação dos serviços, nas condições estabelecidas no processo licitatório de concessão ou permissão dos serviços;

III – Os equipamentos e sistemas que compõem o serviço de informação ao usuário;

IV – A bilhetagem eletrônica, os equipamentos e sistemas automáticos de controle operacional, de telemetria, vídeos e áudios, informações da operação, da frota, da gestão administrativa, contábil, econômica e financeira do sistema, assim como todos os documentos e dados gerados ou não por sistemas, que digam respeito a operação do transporte coletivo.

§1º. Os bens vinculados à concessão/permissão deverão ser homologados e autorizados pelo Poder Concedente.





§2º. Os bens vinculados em contratos com terceiros, deverão ser disponibilizados pelo mesmo prazo de contrato da concessão.

§3º. Considerando o caráter essencial vinculado à continuidade dos serviços, os bens vinculados não podem ser alienados, dados como garantia ou transferidos, exceto com autorização do poder concedente, exclusivamente quando representar uso e benefício ao sistema de transportes.

§4º. Havendo alterações futuras, quantitativas e/ou qualitativas dos itens I ao IV deste Artigo, serão consideradas bens vinculados.

Art. 16. Por necessidade operacional ou para melhor atendimento à população usuária, poderão ser realizados acréscimos e/ou reduções na frota.

§ 1º A adição ou supressão da frota deverá ser realizada por Ofício do Poder Executivo, e quando necessário, ajustados os termos contratuais;

§ 2º No caso de supressão, utilizar-se-á como critérios de exclusão os veículos mais envelhecidos.

Seção I

Dos Veículos

Art. 17. Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos propiciados pelo serviço de Transporte Público, cujas características permitem o seu uso coletivo.

Parágrafo único. A classificação dos veículos dar-se-á conforme a classificação do documento emitido pelo DETRAN e por normativas do Contran, da ABNT, NBR 15.570 com suas alterações.

Art. 18. O Edital de Licitação e/ou Normas complementares baixadas pelo Poder Concedente estabelecerão para veículos destinados à operação dos serviços de transporte coletivo, os seguintes itens:

I - Requisitos e documentação para o licenciamento;

II - Características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - Capacidade de transporte, definida pela lotação de acordo com o número de assentos, e quando for permitido passageiros em pé, definir seu limite máximo;





IV - Identificação visual e demais características mecânicas internas e externas, inclusive forma de numeração de cada veículo;

V - Condições de utilização do espaço interno para publicidade;

VI - Letreiros e avisos obrigatórios;

VII - Equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados;

VIII - Condições do layout interno, assentos especiais para pessoas idosas e com deficiência, posição de catraca, pintura externa, letreiros, prefixo de identificação, itinerário e outros itens julgados necessários para a boa prestação dos serviços;

IX - Equipamentos e outros de tecnologia embarcada.

Parágrafo único. A capacidade de transporte de pessoas sentadas e em pé, assim como a identificação dos assentos especiais, deverão ser fixados em local visível.

Art. 19. Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá retirar da atividade diária, qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e conforto, ou ainda que estejam em desacordo com as características definidas.

Art. 20. Para a operação dos serviços, os veículos que compõem a frota oficial do transporte coletivo deverão atender aos requisitos com relação a idade máxima da frota estabelecidas em contrato.

Parágrafo único. A idade máxima da frota poderá ser alterada somente quando comprovado benefício pela modicidade tarifária respeitando as condições de qualidade e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 21. Além das condições de idade, os veículos integrantes da frota deverão atender às seguintes condições específicas:

I - Serem fabricados com a finalidade específica para o transporte coletivo de pessoas, atendendo as normativas do Contran, a ABNT NBR-15570 e/ou norma que a substitua ou complemente;

II - Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma e quantidade da legislação vigente;

III - Possuir equipamentos de controle de acesso de passageiros com sistemas automatizados por roletas mecânicas, e eletromecânicas, e eletrônicas, ou com sensores eletrônicos de presença com liberação de acesso por quaisquer meios de pagamento





estabelecidos; sistema de geoposicionamento que permita a sua localização em tempo real e outras tecnologias determinadas pelo poder concedente.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II, deste artigo, deverá ser obedecido o disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, legislações complementares, ou as que venham substituir.

Art. 22. Os veículos antes de integrar e durante a sua permanência na frota no serviço regular de transporte de passageiros, às expensas da concessionária, deverão ser vistoriados anualmente quanto à segurança, conservação, emissão de poluentes e comodidade aos passageiros em inspeção técnica realizada em conformidade com as disposições do CONTRAN, SENATRAN e INMETRO, por Instituições Técnicas Licenciadas - ITLS.

Art. 23. A vistoria das estruturas de serviço dos veículos para comodidade dos passageiros será feita semestralmente pelo Poder Concedente e a qualquer tempo nos casos de fiscalização, incluindo o funcionamento de equipamentos obrigatórios, documentações obrigatórias do veículo e tripulação, seu estado de conservação, higiene e limpeza.

Art. 24. A frota de veículos deverá ser pública ou própria da concessionária.

Seção II

Das Garagens

Art. 25. As garagens são os espaços exclusivos, constituídos para a guarda e manutenção dos veículos e instalações administrativas dos serviços contratados, podendo ser públicas, próprias ou locadas, devendo contemplar os seguintes requisitos básicos:

I - Pátio de estacionamento para a frota, devidamente cercado;

II - Local para manutenção e abastecimento, quando não terceirizados;

III - Área com instalações administrativas.

§ 1º As instalações das garagens deverão ser licenciadas pelos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

§ 2º As dimensões e demais características serão definidas em contrato.

§ 3º Fica proibida a utilização das garagens para outros serviços, mesmo que de propriedade da concessionária.

TÍTULO III

DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À TERCEIROS





Art. 26. A delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo a terceiros será por concessão ou permissão, na forma estabelecida na Legislação Federal.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO

Seção I

Do Processo Administrativo

Art. 27. A Concessão para a exploração do Transporte Coletivo dar-se-á mediante concorrência pública ou diálogo competitivo, através de ato convocatório, que estipulará os termos a que os concorrentes se submeterão, de forma integral e irretroatável, observado o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§ 1º O ato convocatório a que se refere o caput, se trata do Edital de Licitação, que deverá ser tornado público em jornal de grande circulação e no site e diário oficial do Município, contendo necessariamente o objeto, a área de concessão e o prazo de concessão, atendendo ainda ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95.

§ 2º As propostas, acompanhadas da documentação exigida pelo Edital, serão examinadas e classificadas por Comissão Especial de Licitações e/ou empresa especializada na área contratada, de acordo com as Leis Federais, bem como de acordo com a legislação Municipal pertinente.

Seção II

Do Contrato de Concessão

Art. 28. A formalização do Contrato de Concessão dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

At. 29. Constará necessariamente do Contrato de Concessão:

I - Sujeição, por parte da Concessionária, às normas e à fiscalização do Município a bens móveis e imóveis, dados operacionais, da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - Responsabilidade decorrente de transgressão às cláusulas;





III - Direitos e deveres dos Concessionários, dos passageiros e do Poder Público;

IV - Condições para reajuste e revisão das tarifas;

V - Os critérios para avaliação e medição dos parâmetros de qualidade e produtividade;

VI - Prazo máximo da concessão, bem como condições de prorrogação e rescisão contratuais;

VII - Matriz de risco do contrato; e

VIII - Demais cláusulas referidas pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 30. O prazo para a assunção dos Serviços de Transporte Coletivo será de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do(s) Contrato(s) de Concessão.

§ 1º A Concessão caducará quando os serviços não forem iniciados no prazo indicado, e nos casos previstos nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.987/95.

§ 2º Ocorrida a caducidade do contrato, nos termos do § 1º, o Poder Concedente, considerado o interesse público, poderá chamar o segundo classificado no Processo Licitatório e/ou adotar todas as medidas legais que garantam a continuidade dos serviços.

Subseção I

Da Alteração dos Termos Contratuais

Art. 31. Os termos contratuais poderão ser revistos quando alterada a constituição de frota própria para frota pública.

Art. 32. O contrato não sofrerá alteração, observado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, quando vinculados aos seguintes aspectos à concessão:

I - Alterações qualitativas e quantitativas da frota;

II - Criação de novas linhas;

III - Alteração/adição/supressão/unificação de linhas e/ou itinerários;

IV - Alteração do quadro de horários;

V - Alteração nos indicadores dos fatores de utilização de motoristas;





VI - Inovação de novas tecnologias e adequações técnicas e físicas.

Parágrafo único. As alterações referentes aos incisos I, II, III e IV deste artigo, serão objeto de Ordens de Serviço Operacional expedidas pelo Poder Concedente.

Subseção II

Da Prorrogação do Contrato

Art. 33. A prorrogação contratual poderá ser concedida, por justificado e estrito interesse público, desde que atendidas as condições de avaliação dos serviços sob os seguintes aspectos:

I - Atendimento das metas de qualidade dos serviços estabelecidas no contrato;

II - Atendimento aos requisitos de qualificação fiscal e econômico-financeiras.

Subseção III

Da Extinção do Contrato

Art. 34. A extinção do Contrato de Concessão poderá ocorrer de acordo com as previsões contidas na legislação de abrangência federal.

Subseção IV

Da Transferência do Contrato de Concessão

Art. 35. Em hipótese alguma será permitida a subconcessão e somente com autorização do poder concedente será permitida a transferência da concessão, a transferência e/ou alteração societária da concessionária.

Parágrafo único. Na infração a qualquer um dos casos previstos neste artigo, a caducidade se dará sem direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO II





DA PERMISSÃO

Art. 36. A Permissão do Transporte Coletivo dar-se-á em caráter precário, por prazo não superior a 2 (dois) anos, podendo, quando justificado o interesse público, ser prorrogado por período não superior ao inicial.

§ 1º A Permissão acontecerá nas seguintes situações:

I - Garantia da continuidade dos serviços; e/ou

II - Inexistência de interessados ou habilitados no Processo de Concessão.

§ 2º O processo administrativo de Permissão será o mesmo da Concessão, sendo exarado um Termo de Permissão para execução dos serviços nos prazos estabelecidos.

§ 3º Na permissão não será admitido em nenhuma hipótese a subconcessão, a transferência da permissão ou a transferência ou alteração societária da permissionária.

§ 4º Havendo qualquer situação descrita no § 3º, haverá a caducidade a qual se dará sem direito a qualquer indenização.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS TARIFAS

Seção I

Das Modalidades

Art. 37. As tarifas do Sistema de Transporte Coletivo poderão ser:

I – Unificada: tarifa praticada no Sistema de Transporte Urbano, sendo única para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;

II – Integrada: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veículo, em que o segundo trecho poderá ser gratuito ou com valor a ser fixado pelo Poder Concedente;





III – Flexibilizada: Tarifas com valores diferenciados, aplicáveis em faixas horárias de entre pico, dias especiais, trajetos sob demanda, distâncias atípicas e situações especiais;

IV – Subsidiada: tarifa com pagamento parcial ou totalmente coberto por subvenção financeira, podendo ser beneficiado grupo de passageiros específicos ou gerais;

V – Gratuitas: credenciais de acesso gratuito ao sistema para passageiros detentores de gratuidades e isenções, mediante cadastramento prévio;

VI – Com Desconto: credenciais de acesso ao sistema para passageiros com descontos percentuais sobre o valor da tarifa técnica ou pública, mediante cadastramento prévio.

§ 1º O Poder Concedente determinará, através de Decreto do Executivo, mediante análise de custo e demanda, os valores das tarifas a serem flexibilizadas.

§ 2º Para fins de cálculo tarifário, as passagens com descontos ou majorações serão convertidas em passageiros equivalentes.

§ 3º Para melhor equacionamento operacional e equilíbrio econômico-financeiro do sistema, ato do executivo poderá, a qualquer momento, alterar os valores das tarifas e os fatores de conversão em passageiros equivalentes.

§ 4º Para dar maior celeridade nas viagens, segurança, conforto e controle público, o Poder Executivo e a Concessionária deverão promover o incentivo de novas tecnologias de credenciais para acesso ao transporte público, em detrimento ao uso de moeda corrente.

Art. 38. Os créditos pré adquiridos para acesso ao transporte coletivo não utilizados no período de 12 (doze) meses perderão a validade.

Parágrafo único. Conforme previsão do Art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12, os créditos não reclamados serão contabilizados e o superávit deverá ser revertido ao sistema e utilizados exclusivamente em benefício dos usuários do transporte coletivo, preferencialmente na modalidade tarifária.

Seção II

Da Política Tarifária

Art. 39. A política tarifária tem como objetivo a fixação de tarifas de utilização para o passageiro, objetivando o controle social do dispêndio com transporte público.





Art. 40. As tarifas aplicáveis aos usuários para utilização dos serviços compreendem os conceitos a seguir:

I - Tarifa Técnica: tarifa resultante da apuração dos custos globais do sistema, divididos pelo número de passageiros equivalentes transportados;

II - Tarifa Pública: tarifa cobrada dos passageiros fixada pelo Poder Concedente mediante Decreto Executivo.

Art. 41. A fixação de tarifa pública poderá ter valores diferenciados considerando:

I – A forma de realização do pagamento;

II – A faixa horária de realização do deslocamento;

III – Dias da semana, feriados, eventos, situações especiais e perfil de usuários;

IV – O transporte de estudantes, seletivo e por demanda;

V – Em viagens com integração de múltiplos destinos;

VI – A necessidade de estabelecer estratégias no incentivo ao uso do transporte público, enfrentamento à redução de passageiros, situações extraordinárias que o justifique e a combinação com outras necessidades relacionadas à mobilidade urbana.

Art. 42. A fixação da tarifa pública em valores diferentes a Tarifa Técnica será aplicada nas seguintes situações:

I - Em situações ordinárias para preservar o oferecimento de serviço de transporte público essencial à população em níveis de desembolso suportáveis pelos passageiros.

II - Em situações extraordinárias: para cobrir déficit financeiros sazonais do sistema em função de quedas de demanda por catástrofes naturais, restrições sanitárias de circulação de pessoas, eventos econômicos ou outras externalidades que impactem o sistema.

III - Combinada com estratégias de Mobilidade Urbana para redução de veículos nas vias, com impacto na redução de sinistros, na emissão de poluentes ou ainda em projetos específicos que o justifique.

CAPÍTULO II





DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 43. Os serviços prestados pela Concessionária/Permissionária serão remunerados considerando as seguintes fontes de receitas:

I - Tarifa pública cobrada dos passageiros conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente;

II - Subsídios orçamentários;

III – Receitas oriundas de exploração publicitária nos veículos de transporte coletivo, nos terminais e abrigos e exploração comercial em áreas e mobiliários relacionados com o transporte de passageiros;

IV - Repasses financeiros do Estado e da União;

V - Quando houver, receita proveniente de Fundo(s) Específico(s) para o Transporte Público coletivo;

VI - Repasse de valores legais destinados ao transporte coletivo por parte dos empregadores e empregados.

§ 1º Os subsídios orçamentários serão pagos sempre que a receita for comprovadamente insuficiente para cobrir os custos totais do sistema.

§ 2º Os subsídios orçamentários quando inclusos na Lei Orçamentária Anual, não necessitam de lei específica.

§ 3º As receitas oriundas de outras fontes e repasses financeiros do Estado e União, quando não especificado na origem, deverão ser convertidas em passageiros equivalentes ou serem deduzidas dos valores de subsídios orçamentários.

§ 4º Quando na avaliação financeira do sistema, ocorrer saldo positivo, este será empregado na modicidade tarifária e/ou melhorias do sistema de transportes.

§ 5º Para qualquer ação com impacto financeiro, será considerado como matriz de cálculo, o custo total do sistema.

Art. 44. Poderá ser autorizado pelo Poder Concedente, a exploração comercial e publicitária nos veículos, nos terminais, abrigos das paradas e outros espaços e elementos de mobiliário urbano relacionado ao transporte coletivo, cujas receitas acessórias deverão ser compartilhadas conforme prevista em contrato.

I – Nos veículos, interna e externamente, fica autorizada apenas a exploração publicitária; e,





II – Nos equipamentos e espaços públicos vinculados fica autorizada a exploração publicitária e exploração comercial de espaços.

§ 1º Os valores arrecadados pelo poder concedente devem ser aplicados exclusivamente no sistema de transporte coletivo.

§ 2º Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha, itinerário, parada e preços de passagens.

§ 3º Não será permitida a publicidade interna ou externa nos veículos e espaços públicos relacionados com o transporte coletivo, instalações das concessionárias que violem os códigos legais e éticos da sociedade, em especial da criança e do adolescente, dos idosos, das pessoas com deficiência, contra as mulheres, publicidade de bebidas alcoólicas, tabaco ou outros que causem dependência química; fica igualmente proibido as publicidades que façam apologia ao ódio e a violência contra pessoas e animais, de cunho racista e sexista, políticos, discriminatória contra pessoa, e mesmo que acintosamente afrontem a liberdade religiosa e de gênero ou aquele que seja dirigido de forma desrespeitosa a qualquer cultura.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE REAJUSTES E REVISÃO TARIFÁRIA

Seção I

Dos critérios

Art. 45. A tarifa pública poderá ser alterada durante a Concessão/Permissão, por determinação do Prefeito, em situações ordinárias e extraordinárias em consonância com o que determina a Lei Federal nº 12.587/12 e Lei Federal nº 8.987/95.

Parágrafo único. Para a revisão e reajuste tarifário devem ser respeitadas as cláusulas dispostas no contrato de concessão e seus anexos.

Art. 46. Os reajustes tarifários serão feitos com aplicação de índice nacional de correção estipulado em contrato; e as revisões tarifárias serão calculadas com metodologia reconhecida nacionalmente.

CAPÍTULO IV





DAS ISENÇÕES E DOS SUBSÍDIOS

Art. 47. São isentas do pagamento das tarifas do Sistema de Transporte Coletivo as seguintes pessoas, nas seguintes situações:

I - Crianças com até 6 (seis) anos desde que não ocupem assento;

II - Idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos na forma da Lei Federal;

III - Pessoas com deficiência permanente, devidamente diagnosticadas e desde que credenciadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV – Um acompanhante por pessoa com deficiência permanente.

§ 1º As isenções referidas no caput serão normatizadas em Decreto Executivo de regulamentação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 2º As isenções de que trata o caput somente serão válidas para o sistema de transporte convencional.

Art. 48. Terão direito a descontos de 50% no valor da tarifa os estudantes de escolas da rede de ensino oficial com atividades presenciais e semipresenciais, e as que, mesmo no ensino remoto, comprovadamente necessitem de atividades externas.

TÍTULO V

DA GESTÃO E PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO, DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das atividades

Art. 49. O planejamento do Sistema de Transporte Coletivo Municipal será fundamentado no permanente acompanhamento dos serviços existentes, monitoramento da demanda de maneira a permitir a identificação das oportunidades de melhorias, ampliação e revisão da rede de transportes coletivos.





Art. 50. Constituem atividades essenciais do sistema de planejamento e gestão exercido pelo Poder Concedente sobre o sistema e sobre a Concessionária/Permissionária:

I - Controle da qualidade e produtividade do sistema mediante aferição dos critérios previstos na presente lei;

II - Monitoramento do equilíbrio entre a oferta de viagens e demanda de passageiros, mediante aferição do nível de serviço;

III - planejamento operacional do sistema quanto à especificação das linhas, itinerários e quadro de horários;

IV - Controle da frota quanto aos aspectos quantitativo, qualitativos e manutenção da idade máxima;

V - Planejamento estratégico para os médio e longo prazos com vista ao avanço tecnológico e acompanhamento do estado da arte da tecnologia aplicada ao transporte;

VI - Controle econômico-financeiro do sistema quanto aos custos, receitas e políticas tarifárias;

VII – Fiscalização operacional, estrutural, de serviços, administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 51. Caberá ao Poder Concedente, a qualquer época, observado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, realizar as seguintes modificações e ajustes no sistema:

I - Alterar os quantitativos de frota e tipo de veículo;

II - Alterar os itinerários;

III - Alterar o quadro de horários;

IV- Criar, modificar e extinguir linhas;

V - Alterar a composição das tarifas públicas;

VI - Determinar novos pontos de parada, terminais e pontos de retorno;

VII - Acompanhar a evolução tecnológica no que se refere aos equipamentos e sistemas automáticos de controle operacional, embarcado ou não, vídeos e áudios, informações da operação, da frota, da gestão administrativa e financeira do sistema.

§ 1º Quaisquer alterações dos itinerários executados pela Concessionária/Permissionária sem autorização prévia do Poder Concedente, somente será justificada pela interdição de vias pelo órgão competente, por acidente ou desvio de tráfego, restando a





operadora obrigada a comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e a comunidade.

§ 2º Não se admite qualquer alteração de trajetos e horários previstos no planejamento de execução das linhas pela Concessionária/Permissionária sem autorização prévia do Poder Concedente.

Seção II

Das Competências

Art. 52. Compete ao Poder Público a gestão sobre o planejamento, o gerenciamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do Município de Cachoeira do Sul.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o Poder Público poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia, com o qual o Permissionário/Concessionário concorda mediante a aceitação do serviço, assim como das seguintes atribuições:

I – Assegurar serviço adequado, quanto à efetividade, frequência, qualidade e quantidade;

II – Exigir a renovação da frota nos prazos estabelecidos em contrato;

III – Exigir melhoria dos veículos e instalações quando não satisfizerem as exigências contratuais;

IV – Fixar os itinerários, horários das linhas, frequência, pontos de paradas e terminais;

V – Verificar a estabilidade econômica e financeira da Concessionária;

VI – Executar a fiscalização operacional, estrutural, nos serviços, na administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros;

VII – Emitir em forma documental as ordens, orientações e requisições públicas para a execução contratual;

VIII – Executar, exigir e fiscalizar tudo o que for de interesse público, sob o amparo de leis municipais, estaduais e federais inerentes ao serviço de transporte coletivo, ainda que não previsto em contrato e na presente lei.





Art. 53. No exercício das competências relativas ao planejamento, gestão e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art. 54. Incumbe à Concessionária/Permissionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa ao Poder Público, aos passageiros ou a terceiros, desde que devidamente comprovados em processo administrativo e/ou judicial.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput, a Concessionária/Permissionária poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido na forma da legislação trabalhista.

§ 2º Os contratos celebrados entre a Concessionária/Permissionária e os terceiros reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público, porém, quando se tratar de bens vinculados, estarão sujeitos a autorização, controle, fiscalização e normatização do poder concedente.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

Art. 55. Em atendimento ao inciso III do art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, e conforme prevê a Lei Federal nº 12.587/12, deverão ser respeitadas as metas de qualidade e desempenho vinculadas a incentivos e penalidades aplicáveis nos instrumentos de controle e avaliação, dispostas no contrato de concessão e seus anexos na exploração dos serviços.

Parágrafo único. A avaliação dos índices de qualidade, desempenho e produtividade, deverão ser executados com imparcialidade e eficiência, podendo, além dos meios internos, ser executados por Agência Reguladora ou Verificadora Independente, contratada pelo poder concedente.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Seção I





Dos Direitos e Obrigações dos Passageiros

Art. 56. Constituem direitos e obrigações dos passageiros sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as condições que seguem:

I – Ser transportado com segurança, conforto, pontualidade e higiene nas linhas e itinerários fixados pelo Poder Concedente;

II – Receber informações claras e precisas sobre horários, tarifas e outras que necessárias à utilização do serviço de transporte coletivo;

III – Receber o serviço de transporte coletivo em condições adequadas, de acordo com o previsto em Edital, no contrato de concessão e nas ordens de serviço operacional expedidas pelo Poder Concedente;

IV – Ser tratado e tratar com respeito e educação a equipe de serviço e passageiros;

V – Receber do Poder Concedente e da concessionária as informações necessárias para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VI – Denunciar as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à concessão e a operação do sistema de transportes;

VII – Pagar a tarifa estipulada para o serviço, exceto nos casos previstos em Lei;

VIII – Zelar pela conservação dos veículos e equipamentos vinculados à concessão;

IX – Agir promovendo a segurança, quer por atitudes ou no transporte de bens e produtos de forma regular e adequado, não expondo a risco ou danos às pessoas, o veículo e/ou os demais usuários do sistema viário;

X – Não perturbar o conforto e tranquilidade dos demais passageiros;

XI – Utilizar as credenciais de acesso, os benefícios e descontos tarifários de forma pessoal e intransferível;

XII – Ser atendido com prioridade, assim como ceder o assento para idosos, gestantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, crianças de colo e pessoas com crianças de colo;

XII – Abster-se do uso de produtos fumíferos de acordo com a Lei Federal nº 9.294/96.





Parágrafo único. Considerando a constatação ou denúncia de risco no interior do veículo, no uso do poder de polícia a fiscalização ou a intervenção policial poderá, após análise do cenário e fatores, determinar a retirada ou remoção de pessoas, objetos, bens ou animais do veículo como medida preventiva e/ou de manutenção da segurança adequado aos demais passageiros e tripulação do transporte coletivo.

Seção II

Dos Direitos e Obrigações do Poder Concedente

Art. 57. Em conformidade com a legislação aplicável à Concessão, incumbe ao Poder Concedente:

I - Fiscalizar permanentemente a prestação do serviço de transporte coletivo, nela incluído o operacional, estrutural, de serviços, administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II – Aplicar as penalidades legais observando o direito à ampla defesa;

III – Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à qualidade do serviço de transporte coletivo;

IV – Fazer a justa remuneração dos serviços a concessionária, de acordo com a apuração técnica financeira do período;

V – Analisar e, se for o caso, aprovar alterações das tarifas e receitas extra tarifárias, na forma desta Lei e do contrato;

VI – Intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos nesta Lei, no contrato e na legislação;

VII – Alterar o contrato nos casos previstos em Lei, assegurado seu equilíbrio econômico-financeiro;

VIII – Extinguir a concessão nos casos previstos em Lei, em edital e no contrato;

IX – Celebrar termo aditivo contratual, quando for o caso;

X – Estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço;

XI – Manter um canal digital acessível de transparência pública do transporte.

Seção III





Dos Direitos e Obrigações da Concessionária/Permissionária

Art. 58. Incumbe à Concessionária/Permissionária:

I – Cumprir integralmente todas as normas estabelecidas na legislação municipal e nas demais leis aplicáveis que disciplinam os serviços de transporte coletivo, bem como as ordens de serviço e outros atos emitidos pelo poder concedente;

II – Prestar todas as informações solicitadas ao Poder Concedente;

III. Prestar adequadamente o serviço de transporte coletivo, cumprindo os termos contratuais e as legislações inerentes a concessão;

IV – Cumprir fielmente as linhas, horários, itinerários e frequência estabelecidos nos quadros horários, salvo os casos previstos por incidentes, acidentes, sinistros, fatores adversos e autorização prévia;

V – Informar imediatamente o Poder Concedente qualquer acidente, incidente, sinistro, fatores adversos ou qualquer outro que determinou a interrupção, atraso ou adiantamento excepcional de viagem;

VI – Realizar ajustes operacionais no sistema, como alteração de itinerários e de tabelas horárias, atendendo às especificações operacionais a serem expedidas pelo poder concedente;

VII – Respeitar a idade da frota conforme estabelecido em contrato;

VIII – Obedecer à legislação de trânsito vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

IX – Comparecer sempre que for convocada em reuniões com o Poder Público e/ou comunidade usuária;

X – Compartilhar com o poder concedente, via acesso online e em tempo real, todas as informações referentes à operação do sistema, sistema de bilhetagem eletrônica, sistema de gestão administrativa operacional e financeira e geoposicionamento, e se houver, de telemetria dos veículos e todos aqueles que importarem para o controle e fiscalização do serviço de transporte coletivo;

XI – Responder ao poder concedente, na forma e prazos por ele fixados, todas as requisições e informações sobre o sistema de transporte coletivo;

XII – Informar aos passageiros tudo que diga respeito à regularidade da operação e a prestação de serviço do transporte coletivo;





XIII – Observar as recomendações de agentes de fiscalização;

XIV – Obedecer às ordens, atender as recomendações e requisitos da autoridade municipal de trânsito e de transportes;

XV – Cumprir e fazer cumprir as disposições do contrato e da legislação;

XVI – Permitir livre acesso aos encarregados pela fiscalização, em qualquer época aos equipamentos, veículos, instalações, assim como apresentar quando requisitado pelos fiscais ou por ofício do poder público, documentos relacionados à atividade operacional, estrutural, de serviços, da administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

XVII – Divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos passageiros, tabela de linhas e horários praticados, os valores das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos;

XVIII – Ter garantias as condições de operação com fluidez e qualidade no estabelecimento de terminais, paradas, corredores, vias em geral e sinalização adequadas;

XIX – Receber a justa remuneração pela prestação do serviço de transporte coletivo, e ter respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do sistema;

XX – Operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pela legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e município;

XXI – Utilizar veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares pertinentes;

XXII – Garantir a segurança e a integridade física dos usuários, com serviço especial de transporte de pessoa portadora de deficiência severa, nos termos da legislação federal aplicável;

XXIII – Manter serviço de atendimento direto ao usuário, no mínimo em dias e horários úteis e através de canal digital;

XXIV – Possuir processos contábeis exclusivos da concessão, nela incluída conta bancária única e exclusiva;

XXV – Cumprir o que lhe cabe quanto aos direitos dos usuários e compromissos como poder concedente.





TÍTULO VI

DO CONTROLE INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 59. Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação vigente e de acordo com a tabela de infrações e penalidades do transporte público Coletivo de Passageiros de Cachoeira do Sul a ser organizada e publicada por Decreto Executivo, serão aplicadas à Concessionária/Permissionária, as penalidades a seguir descritas, bastando o ato ou fato punível:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Afastamento de pessoal da operação;

VI - Suspensão;

VII - Cassação.

Art. 60. Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 1º A reincidência da infração no período de 12 meses, será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

§ 2º Será considerado como reincidente, quando nos doze (12) meses imediatamente anteriores tiver cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo infracional.

§ 3º A reincidência da infração em que a pena original aplicada seja advertência, será aplicada multa no valor subsequente da tabela de penalidades.

§ 4º A multa, quando possível, será paga através de glosa de valores a receber.

§ 5º A presente Lei trata de infrações às regras do Transporte Coletivo de Passageiros e não elide a adoção de medidas por infrações de trânsito e outras de legislação específica.

Art. 61. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.





Art. 62. As penalidades serão aplicadas por infração a esta Lei, aos termos do contrato e as regulamentações acessórias contidas em Ordem de Serviço Operacional ou determinação expedida pelo Poder Concedente, com os seguintes valores:

- I – Leve: Advertência;
- II – Média: Multa de 5 URMs;
- III – Grave: Multa de 10 URMs;
- IV – Gravíssima: Multa de 20 URMs;
- V – Gravíssima X3: Multa de 60 URMs;
- VI – Gravíssima X5: Multa de 100 URMs;
- VII – Gravíssima X10: Multa de 200 URMs.

Parágrafo único. Na reincidência da infração Leve, será aplicada multa de infração Média.

Art. 63. Nos casos de inobservância total ou parcial das obrigações previstas na legislação vigente, de acordo com a infração e situação, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas pelos agentes de fiscalização ou autoridade de transportes:

- III – Substituição de pessoal da operação;
- IV – Retenção do veículo;
- V – Recolhimento do veículo.

§ 1º A substituição de pessoal da operação se dará sempre que na conduta da tripulação colocar em risco pessoas, bens e a relação da concessionária com a população, demonstrando ser a medida mais eficiente a ser aplicada em situação que não pode ser sanada no local e a permanência da tripulação indica a continuidade do litígio.

§ 2º A retenção de veículo será aplicada sempre que a situação do veículo pode ser sanada rapidamente no local, porém o fato gerador o impede de seguir viagem em segurança.

§ 3º A medida administrativa de Recolhimento de Veículo será aplicada preferencialmente após a conclusão da viagem, exceto quando existir riscos na sua continuidade, devendo de imediato ser providenciado a sua substituição.





§ 4º Quando a circulação do veículo comprometer a segurança, o recolhimento deverá ser feito através de meios especializados a cargo da concessionária.

§ 5º Em caso de recolhimento, com meios e despesas a cargo da Concessionária, o veículo será encaminhado para a sede da concessionária ou oficina especializada e, somente poderá ser liberado após a correção das irregularidades que deram origem ao recolhimento e vistoria do Poder Concedente.

Art. 64. As infrações, conforme previsto nesta Lei, serão relacionadas e classificadas em Decreto Executivo, de acordo com sua gravidade e penalidade aplicável, compondo a Tabela de Infrações e Penalidades aplicáveis à concessionária do transporte público Coletivo de Passageiros de Cachoeira do Sul.

Art. 65. A aplicação das penalidades será feita mediante processo administrativo iniciado pelo auto de infração ou por termo de advertência, lavrado por agente de fiscalização ou *ex officio* pela autoridade competente, inclusive com base na avaliação dos dados extraídos dos sistemas digitais de controle e fiscalização.

§ 1º Os Autos de Infração ou termos de advertência deverão conter os seguintes dados básicos:

- I - Nome da empresa concessionária/permissionária;
- II - Local, data e hora;
- III - Prefixo e/ou placa do veículo, quando for o caso;
- IV - Indicação específica do dispositivo legal violado;
- V - Histórico descritivo da infração;
- VI - Assinatura do Agente ou Autoridade Municipal;
- VII - Quando couber, assinatura do recebimento da notificação.

§ 2º A lavratura do auto de infração será levada a efeito por autoridade municipal que deverá remeter a Notificação à Concessionária/Permissionária no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Nos casos de infração ao não atendimento de requisições de ofício do Poder Público e similares, será dispensado a indicação de hora de cometimento da infração.

Art. 66. Além das provas regulares de direito, atividade física presencial e dos requerimentos escritos, as imagens, registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, de velocidade, distâncias e tempo de percurso, georreferenciamento, telemetria, aplicativos, sites e outros sistemas digitais autorizados, constituirão meios de prova, para a apuração das infrações a esta Lei.





Art. 67. Nas penalidades aplicadas por infrações à presente Lei será garantido o direito de ampla defesa e do contraditório, devendo, no prazo de 15 dias, ser apresentado recurso ao Poder Concedente, juntando além da contestação, todas as provas julgadas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 68. A pena de suspensão será aplicada quando comprovada após processo administrativo.

§ 1º A suspensão da concessão/permissão acarretará a intervenção no serviço de transporte para garantia da continuidade dos serviços.

§ 2º A penalidade de suspensão da concessão não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 69. A pena de cassação será aplicada, quando além do previsto na Tabela de Infrações e Penalidades, comprovada após processo administrativo, nas seguintes hipóteses:

I – Já tenha sofrido uma (01) pena de suspensão em período de vinte e quatro (24) meses;

II – Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III – Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

IV – Tenha em situações sem excepcionalidades, atrasado por mais de 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos devidos ao Município;

V – Tenha obtido durante 2 (anos) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos intercalados conceito “E” nos critérios de avaliação da qualidade e produtividade estabelecidos em contrato;

VI – Apresentar, sem autorização, redução superior a 10% (dez) por cento do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior a 3 (três) dias consecutivos;

VII – Tenha sublocado ou transferido a concessão, e/ou alterado o quadro societário da concessionária sem autorização do poder concedente;

VIII – Tenha alienado, dado em garantia ou transferido bem vinculados à concessão sem autorização do poder concedente;

IX – Tenha utilizado contas, bens, veículos, estrutura, nome ou qualquer meio vinculado à concessionária para participar de crime ou contravenção penal.





Art. 70. Na suspensão e na Cassação, a ampla defesa e o contraditório serão concedidos no curso do processo administrativo.

Art. 71. Para o caso de multas contratuais, se julgado procedente o Auto de Infração e esgotados todos os prazos e recursos previstos neste Capítulo, a Prefeitura Municipal poderá inscrever a empresa Concessionária/Permissionária em dívida ativa.

Art. 72. A Concessionária/Permissionária será responsável pelos seus atos e dos seus prepostos perante o Poder Concedente e responderá civilmente perante terceiros na forma estabelecida no instrumento contratual.

Art. 73. Nos casos considerados como grave dano ao interesse público, por descumprimento grave de contratos, atos de improbidade administrativa, participação em crimes e/ou contravenções penais, deverá ser declarado inidoneidade da concessionária, aplicando as penas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇOS

Art. 74. O Poder concedente poderá intervir no serviço nos casos de grave ameaça ou perturbação da ordem social, por interrupção do serviço por parte do transportador e nos casos previstos decorrentes de infrações e penalidades.

Art. 75. O Poder Concedente poderá intervir na prestação do serviço de transporte coletivo, em caráter excepcional e temporário, com o objetivo de assegurar sua continuidade, regularidade, segurança, eficiência e adequação, nas hipóteses previstas nesta Lei, no contrato e na legislação aplicável.

§ 1º A intervenção será formalizada por ato motivado do Chefe do Poder Executivo, no qual constarão, no mínimo, sua fundamentação, extensão, prazo, objetivos e a designação da autoridade ou interventor responsável, quando cabível.

§ 2º Durante o período de intervenção, o Poder Concedente poderá assumir, total ou parcialmente a gestão do serviço e o controle dos bens e meios essenciais à sua execução, estritamente no limite necessário à continuidade e adequação do serviço público.

§ 3º A intervenção não importa, por si só, na transferência automática ao Município das obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias, comerciais ou civis anteriormente contraídas pela concessionária ou permissionária, vedada interpretação que imponha ao Município assunção geral e irrestrita dos encargos próprios da delegatária.





§ 4º As receitas auferidas no período de intervenção serão prioritariamente destinadas ao custeio da operação e à continuidade do serviço, sem prejuízo das despesas emergenciais indispensáveis à manutenção do serviço durante sua vigência.

Art. 76. A intervenção não afasta a apuração de responsabilidades da concessionária ou permissionária, nem impede a aplicação das sanções administrativas, contratuais, civis e penais cabíveis, na extensão admitida pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Encerrada a intervenção, deverá ser promovida prestação de contas específica, com a apuração das receitas arrecadadas, das despesas realizadas, dos danos eventualmente verificados e das responsabilidades imputáveis a cada parte.

Art. 77. A intervenção se dará por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO VII

DOS DISPOSITIVOS GERAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e contratos que objetivem a ampliação de qualidade, a redução de custos e a modicidade tarifária do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano e Distrital, na forma prevista nas Legislações aplicáveis.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado através de seu órgão competente, com o intuito de suprir com linhas intermunicipais de passageiros, eventuais rotas não atendidas pelo sistema municipal ou onde a demanda de passageiros não justificar a criação de uma linha.

Art. 80. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, a Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo, estabelecendo as condições de operacionalização dos serviços e a Tabela de Infrações e Penalidades do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros de Cachoeira do Sul.

Art. 81. Eventuais valores indenizatórios às concessões/permissões findas serão apurados e liquidados em procedimento administrativo próprio, apartados, independentemente e sem influência no Procedimento Licitatório de Concessão dos Serviços.

Art. 82. O Poder Executivo designará a Secretaria encarregada pela aplicação da presente lei, respondendo esta administrativamente, aplicando as penalidades e medidas administrativas, baixando normas complementares e regulatórias técnicas e para as demais atribuições previstas nesta lei.

Art. 83. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário indicado ad referendum do Prefeito Municipal, dentro do seu espectro de competências.





Art. 84. Eventuais situações não previstas por esta Lei serão dirimidas em observância às Leis Federais de Concessões e da Lei de Licitações e suas alterações.

Art. 85. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 86. Revogam-se as seguintes Leis:

- I - Lei nº 3.051, de 17 de abril de 1998;
- II - Lei nº 3.063, de 15 de julho de 1998;
- III - Lei nº 3.074, de 24 de julho de 1998;
- IV - Lei nº 3.083, de 24 de agosto de 1998;
- V - Lei nº 3.121, de 10 de maio de 1999;
- VI - Lei nº 3.199, de 13 de setembro de 2000;
- VII - Lei nº 3.204, de 06 de outubro de 2000;
- VIII - Lei nº 3.215, de 28 de novembro de 2000;
- IX - Lei nº 3.282, de 27 de setembro de 2001;
- X - Lei nº 3.285, de 17 de outubro de 2001;
- XI - Lei nº 3.296, de 29 de novembro de 2001;
- XII - Lei nº 3.348, de 22 de julho de 2002;
- XIII - Lei nº 3.372, de 18 de novembro de 2002;
- XIV - Lei nº 3.385, de 27 de dezembro de 2002;
- XV - Lei nº 3.481, de 28 de novembro de 2003;
- XVI - Lei nº 3.485, de 16 de dezembro de 2003;
- XVII - Lei nº 3.502, de 26 de fevereiro de 2004;
- XVIII - Lei nº 3.505, de 01 de março de 2004;
- XIX - Lei nº 3.541, de 28 de junho de 2004;
- XX - Lei nº 3.546, de 06 de julho de 2004;
- XXI - Lei nº 3.560, de 29 de outubro de 2004;





XXII - Lei nº 3.566, de 16 de novembro de 2004;
XXIII - Lei nº 3.567, de 16 de novembro de 2004;
XXIV - Lei nº 3.632, de 27 de setembro de 2005;
XXV - Lei nº 3.689, de 14 de julho de 2006;
XXVI - Lei nº 3.696, de 06 de setembro de 2006;
XXVII - Lei nº 3.818, de 26 de setembro de 2008;
XXVIII - Lei nº 3.835, de 09 de dezembro de 2008;
XXIX - Lei nº 4.046, de 28 de junho de 2011;
XXX - Lei nº 4.102, de 23 de novembro de 2011;
XXXI - Lei nº 4.168, de 25 de setembro de 2012;
XXXII - Lei nº 4.364, de 30 de dezembro de 2014;
XXXIII - Lei nº 4.634, de 30 de dezembro de 2014;
XXXIV - Lei nº 4.375, de 16 de janeiro de 2015;
XXXV - Lei nº 4.528, de 26 de dezembro de 2017;
XXXVI - Lei nº 4.548, de 02 de julho de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Leandro Tittelmaier Balardin,
Prefeito Municipal.





LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O município de Cachoeira do Sul-RS torna público que realizará a seguinte dispensa de licitação: dispensa nº 58/2026, Processo 4.626/2026, para **AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**. Início da sessão: 26/06/2026 às 09h01min. O edital está disponível nos sites www.cachoeiradosul.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br e na Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Compras, Rua Moron, nº 1013, em horário de expediente.

Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing
Secretária Municipal de Administração

PORTARIAS

PORTARIAS Nº1.439 A 1.463

PORTARIA Nº1.439/2026

CONCEDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

ROSIMERI DA COSTA BULSING, Secretária Municipal de Administração de PM DE CACHOEIRA DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que estabelece o artigo 40, § 1º, inciso I, e §§ 3º, 17º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA

Art. 1º CONCEDE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, a contar de 14/06/2026, à servidora **ROSANE DE FATIMA MACHADO MARQUES**, matrícula 6108-5, identidade funcional Magistério, cargo de Professor, nível 2, classe C, regime jurídico estatutário, 20 horas semanais, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 2.908,79 de acordo com a média das contribuições nos termos da Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004, a ser custeada por FAPS e seu reajuste será efetivado pelo valor real, conforme processo nº 7251/2026.

OBS: Ato sujeito a exame para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing
Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.440/2026





RETIFICAR PORTARIA Nº 1.346/2019

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Retificar portaria nº 1.346/2019, para que passe a constar com a seguinte redação: Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à servidora **Mara Solange Willig Prade, matrícula nº 6718-0, no cargo de Professor**, referente ao **1º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **26 de fevereiro de 2004 a 30 de julho de 2004, e de 26 de abril de 2013 a 20 de outubro de 2015, a contar de 23 de fevereiro de 2016**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o protocolo nº10.331/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.441/2026

RETIFICAR PORTARIA Nº 1.408/2023

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Retificar portaria nº 1.408/2023, para que passe a constar com a seguinte redação: Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à servidora **Mara Solange Willig Prade, matrícula nº 6718-0, no cargo de Professor**, referente ao **2º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **21 de outubro de 2015 a 17 de fevereiro de 2016, e 23 de fevereiro de 2016 a 26 de outubro de 2018, a contar de 26 de outubro de 2018**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o memorando nº protocolo nº10.331/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.442/2026

CONFERIR ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:





CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à servidora **Mara Solange Willig Prade**, matrícula nº 6718-0, no cargo de Professor, referente ao **3º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **27 de outubro de 2018 a 27 de outubro de 2021**, a contar de **27 de outubro de 2021**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o protocolo nº10.331/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.443/2026

CONFERIR ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à servidora **Mara Solange Willig Prade**, matrícula nº 6718-0, no cargo de Professor, referente ao **4º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **28 de outubro de 2021 a 27 de outubro de 2024**, a contar de **27 de outubro de 2024**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o protocolo nº10.331/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.444/2026

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA MUNICIPAL

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA

Art. 1.º Conceder licença-prêmio à servidora **Mara Solange Willig Prade**, matrícula nº 6718-0, no cargo de Professor, referente ao **1º quinquênio**, pelo período de **90 dias**, correspondente ao período aquisitivo de **26 de fevereiro de 2004 a 30 de julho de 2004**, **26 de abril de 2013 a 17 de fevereiro de 2016**, e **23 de fevereiro de 2016 a 29 de outubro de 2017**, a contar de **04 de março de 2026**, com base nos art. 115 e 116 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, conforme informação do Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, constante no protocolo nº10.331/2026,





para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.

(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.445/2026

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA MUNICIPAL

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA

Art. 1.º Conceder licença-prêmio à servidora **Mara Solange Willig Prade**, matrícula nº 6718-0, no cargo de Professor, referente ao **2º quinquênio**, pelo período de **90 dias, correspondente ao período aquisitivo de 30 de outubro de 2017 a 28 de novembro de 2022, a contar de 02 de julho de 2026**, com base nos art. 115 e 116 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, conforme informação do Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, constante no protocolo nº10.331/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.

(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.446/2026

RETIFICAR PORTARIA Nº 0446/2024

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Retificar portaria nº 0446/2024, para que passe a constar com a seguinte redação: Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à servidora **Ione Teresinha dos Santos Rosa**, matrícula nº **3547-5**, no cargo de **Professor**, referente ao **9º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **08 de março de 2019 a 07 de março de 2022, a contar de 07 de março de 2022**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o protocolo nº 10.736/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.

(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.447/2026

CONFERIR ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à servidora **Ione Teresinha dos Santos Rosa**, matrícula nº 3547-5, no cargo de **Professor**, referente ao **10º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **08 de março de 2022 a 07 de março de 2025, a contar de 07 de março de 2025**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o protocolo nº 10.736/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.

(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.448/2026

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA MUNICIPAL

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA

Art. 1.º Conceder licença-prêmio à servidora **Ione Teresinha dos Santos Rosa**, matrícula nº 3547-5, no cargo de Professor, referente ao **6º quinquênio**, pelo período de **90 dias**, correspondente ao período aquisitivo de **08 de março de 2020 a 07 de março de 2025, a contar de 31 de julho de 2026**, com base nos art. 115 e 116 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, conforme informação do Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, constante no protocolo nº10.736/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.





(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.449/2026

ANULAR PORTARIA Nº 2.702/2025

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

ANULAR

Art. 1.º Anular portaria nº 2.702/2025 a qual concedeu o Adicional por Tempo de Serviço, à servidora **Marisa Inês da Silva Freitag**, matrícula nº 10.094-3, no cargo de Servente, referente ao 5º triênio, correspondente ao período aquisitivo de **13 de fevereiro de 2022 a 12 de fevereiro de 2025, a contar de 12 de fevereiro de 2025**, com base no art. 87 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, de acordo com o protocolo n.º 21.654, de 30 de outubro de 2025, por duplicidade de ato, conforme memorando nº9089/2026.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.

(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.450/2026

RETIFICAR PORTARIA Nº 1.935/2023

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Retificar portaria nº 1.935/2023, para que passe a constar com a seguinte redação: Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à servidora **Tania Regina Dias da Silva**, matrícula nº **3853-9**, no cargo de **Professor**, referente ao **8º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **08 de junho de 2018 a 07 de junho de 2021, a contar de 07 de junho de 2021**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o memorando nº 9084/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.

(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.451/2026

CONFERIR ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO





LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à servidora **Tania Regina Dias da Silva**, matrícula nº 3853-9, no cargo de Professor, referente ao **9º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **08 de junho de 2021 a 07 de junho de 2024, a contar de 07 de junho de 2024**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o memorando nº 9084/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.

(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.452/2026

CONCEDER ABONO PERMANÊNCIA

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER ABONO PERMANÊNCIA

Art. 1º Fica concedido Abono Permanência à servidora municipal **Marisa Inez da Silva Freitag**, matrícula nº 10.094-3, no cargo de Servente, a **contar de 28 de junho de 2026**, conforme Artigo 40, §19 da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional 41/2003), de acordo com Processo Administrativo nº 7279 de 20 de junho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 26 de maio de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.

(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.453/2026

EXONERA SERVIDORA

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

EXONERA

Art. 1º **Exonera-se** Quezia Ruana Steinhaus, matrícula nº 15.531-4, do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul, a **contar de 19 de junho de 2026**, no Cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art 37, inciso I da Lei Municipal nº 2751/1994, conforme solicitado pelo Protocolo nº 12.456/2026.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.454/2026

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA MUNICIPAL

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA

Art. 1.º Conceder licença-prêmio à servidora **Ana Lucia Sinch de Souza**, matrícula nº 12.020-0, no cargo de Monitor, referente ao **1º quinquênio, pelo período de 90 dias, correspondente ao período aquisitivo de 29 de fevereiro de 2016 a 28 de fevereiro de 2021, a contar de 05 de junho de 2026**, com base nos art. 115 e 116 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, conforme informação do Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, constante no memorando nº7844/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.

(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.455/2026

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA MUNICIPAL

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA

Art. 1.º Conceder licença-prêmio à servidora **Ana Lucia Sinch de Souza**, matrícula nº 12.020-0, no cargo de Monitor, referente ao **2º quinquênio, pelo período de 90 dias, correspondente ao período aquisitivo de 01 de março de 2021 a 28 de julho de 2026, a contar de 03 de outubro de 2026**, com base nos art. 115 e 116 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, conforme informação do Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, constante no memorando nº7844/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.





Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.456/2026

INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, EM REGIME DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL, LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a solicitação de cooperação formulada pela Presidência da Câmara de Vereadores por meio do Ofício nº 36/2026, para apuração de fatos constantes no Memorando nº 7.497/2026;

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, que visa garantir a imparcialidade e a eficiência na condução de procedimento apuratório disciplinar;

CONSIDERANDO o dever-poder da Administração Pública de apurar as irregularidades funcionais, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA para apurar os fatos e as eventuais responsabilidades funcionais descritas no Memorando nº 7.497/2026, originário da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º Designar, para a condução dos trabalhos, os membros da **Comissão Permanente de Sindicância** do Poder Executivo, composta por 3 (três) servidores estáveis, em conformidade com o artigo 188 da Lei Municipal nº 2.751/1994 e o Termo de Cooperação Técnica.

Art. 3º A Comissão deverá assegurar, durante toda a instrução processual, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º Após a conclusão dos trabalhos, a Comissão elaborará Relatório Conclusivo e o encaminhará à Presidência da Câmara Municipal de Cachoeira do Sul, autoridade competente para o julgamento e aplicação de eventuais sanções, nos termos da Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.457/2026

EXONERA SERVIDORA

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:





EXONERA

Art. 1º **Exonera-se** Márcia Moraes de Andrade Silva, matrícula nº 15.303-6 do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul, **a contar de 22 de junho de 2026**, no Cargo de Coordenador Farmácia Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o art 37, inciso I da Lei Municipal nº 2751/1994, conforme solicitado pelo Protocolo nº 9095/2026.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1.458/2026

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA MUNICIPAL

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA

Art. 1.º Conceder licença-prêmio à servidora **Claudia Simone da Rosa Felix**, matrícula nº 5562-0, no cargo de Professor, referente ao **2º quinquênio, pelo período de 90 dias, correspondente ao período aquisitivo de 03 de agosto de 2009 a 02 de agosto de 2014, a contar de 04 de setembro de 2025** com base nos art. 115 e 116 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, conforme informação do Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, constante no memorando nº 8504/2025, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing
Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.459/2026

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA MUNICIPAL

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA

Art. 1.º Conceder licença-prêmio à servidora **Claudia Simone da Rosa Felix**, matrícula nº 5562-0, no cargo de Professor, referente ao **3º quinquênio, pelo período de 90 dias, correspondente ao período aquisitivo de 03 de agosto de 2014 a 02 de agosto de 2019, a contar de**





03 de dezembro de 2025 com base nos art. 115 e 116 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, conforme informação do Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, constante no memorando nº 8504/2025, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.460/2026

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO A SERVIDORA MUNICIPAL

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA

Art. 1.º Conceder licença-prêmio à servidora **Claudia Simone da Rosa Felix**, matrícula nº 5562-0, no cargo de Professor, referente ao **4º quinquênio**, pelo período de **90 dias, correspondente ao período aquisitivo de 03 de agosto de 2019 a 02 de agosto de 2024, a contar de 03 de março de 2026** com base nos art. 115 e 116 da Lei Municipal n.º 2.751/1994, conforme informação do Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, constante no memorando nº 8504/2025, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.461/2026

RETIFICAR PORTARIA Nº1.883/2025

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Retificar portaria nº1.883/2025, para que passe a constar com a seguinte redação: Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à **servidora Claudia Simone da Rosa Felix**, matrícula nº **5562-0**, no cargo de **Professor**, referente ao **7º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **23 de abril de 2019 a 22 de abril de 2022, a contar de 22 de abril de 2022**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o memorando nº 8504/2026, para fins de aposentadoria.





Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº1.462/2026

CONFERIR ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CONFERIR ADICIONAL

Art. 1.º Fica conferido o Adicional por Tempo de Serviço, à **servidora Claudia Simone da Rosa Felix, matrícula nº 5562-0, no cargo de Professor**, referente ao **8º triênio**, correspondente ao período aquisitivo de **23 de abril de 2022 a 22 de abril de 2025, a contar de 22 de abril de 2025**, com base no art. 87 da Lei Municipal nº 2.751/1994, de acordo com o memorando nº 8504/2026, para fins de aposentadoria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Rosimeri da Costa Bulsing

Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

PORTARIA Nº 1.463/2026

DESIGNA COMISSÃO ESPECIAL

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial para análise e julgamento dos documentos pertencentes ao processo administrativo referente a Dispensa de Licitação Eletrônica para a contratação emergencial da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano municipal, nos termos da legislação vigente, conforme memorando nº9159/2026.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

I- Juliana Cruz Flores, Matrícula nº 10.482-5

II- Amanda Torres Dini, Matrícula nº 15.029-0

III- Ricardo Aires Ilha, Matrícula nº 11.946-6

IV- Alana Tais Carvalho Rauber, Matrícula nº11.815-0

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.





Rosimeri da Costa Bulsing
Secretária Municipal de Administração.
(Autorizada pela Portaria 0463/2026)

NOTIFICAÇÕES

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2026

LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul/RS, no uso de suas atribuições legais, torna público que no dia 23 de junho de 2026, às 14h, no Plenário da Câmara de Vereadores, realizar-se-á a Audiência Pública da Secretaria Municipal da Saúde para apresentação dos Instrumentos de Planejamento do SUS: 3º Relatório Detalhado Quadrimestral Anterior de 2025, Relatório Anual de Gestão (RAG) de 2025 e 1º Relatório Detalhado Quadrimestral Anterior de 2026, em conformidade com o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Para tanto, convida a comunidade em geral para participar presencialmente ou assistir online, pelo canal do YouTube da Câmara de Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, 22 de junho de 2026.

Leandro Tittelmaier Balardin
Prefeito Municipal

